



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10073.000890/2010-30
ACÓRDÃO	2001-007.059 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE CARLOS GONÇALVES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE
COMPETÊNCIA. STF RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS.
REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Rizzo, Marcus Gaudenzi de Faria (suplente convocado (a)), Andressa Pegoraro Tomazela, Wilderson Botto, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima.

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 12-55.137 da 1ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro(1)/RJ (fls. 37 e segs.).

Contra o Contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2007 às fls. 35 a 39, na qual foram apuradas as seguintes infrações:

* Omissão de rendimentos provenientes de ação trabalhista no valor de R\$ 72.295,74 (fl. 6); e,

* Omissão de rendimentos recebidos a Título de Benefícios ou Resgates de Planos de Seguro de Vida (VGBL) no valor de R\$ 175,95, tendo sido compensado o imposto de renda retido na fonte de R\$ 26,54 (fl. 7).

O contribuinte contesta o lançamento por meio da impugnação de fls. 2 a 4, na qual solicita a revisão do valor tributável apurado pela malha fiscal discriminado à fl. 6, para que seja considerado o valor de férias prêmio não gozadas de R\$ 42.298,53 conforme a planilha apresentada.

Requer a seguir, a possibilidade de rever a multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos em que pese não ter as informações necessárias ao preenchimento à época do ajuste anual.

Solicita, por fim, a possibilidade de revisão do valor do imposto cobrado para que sejam tributados mês a mês e não sobre o montante acumulado como feito pela justiça do trabalho.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

O Interessado em sua impugnação não contesta a omissão de rendimentos provenientes de resgate de VGBL. Dessa forma, considero incontroverso o assunto.

A seguir, passa-se a análise da base de cálculo considerada na omissão de rendimentos proveniente da ação trabalhista da qual foram excluídas as parcelas do FGTS e as despesas com advogado.

O contribuinte junta aos autos as planilhas de cálculo de fls. 23 e 24, entretanto, não há como justificar a dedução do valor discriminado de R\$ 41.302,85 de prêmio de férias constante na última linha da planilha de fl. 24, por não restar comprovado nos autos que esse valor não foi expurgado no cálculo do IRRF a recolher constante dos demonstrativos de fls. 25 e 26 do TRT.

Nesse ponto, cabe trazer aos autos o disposto no art 56, parágrafo único do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999 RIR (Regulamento do Imposto sobre a Renda) a seguir transcrito:

“Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá **no mês do recebimento**, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (**Lei nº 7.713, de 1988, art. 12**).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

O Manual de Instruções para preenchimento da Declaração de Ajuste Anual da Pessoa Física : Modelo Completo - Ano calendário de 2007, página 19, assim orienta:

“O **rendimento tributável** correspondente ao total recebido no mês, inclusive correção monetária e juros, excluídas apenas as despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive com advogados, quando pagas pelo contribuinte e não indenizadas”.

“Informe, na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados, o nome e o número de inscrição no CPF do beneficiário e o valor das despesas com a ação judicial, utilizando o código 60, no caso de pagamento de honorários relativos a ações judiciais”.

Do exposto acima conclui-se, de pronto, que a importância recebida acumuladamente em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho **sofre a incidência do imposto de renda no momento do recebimento e na declaração**. Portanto, **deve ser levada à Declaração de Ajuste Anual da pessoa física beneficiária, nos termos da legislação em vigor**.

Com relação ao pedido de revisão do cálculo da multa por atraso cobrada na Notificação de Lançamento (fl. 22) verifica-se que ela deve ser tratada em processo a parte e ingressado no prazo devido.

Diante do todo exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/06/2013, o sujeito passivo interpôs, em 19/06/2013, Recurso Voluntário, fl. 42, por meio do qual solicita revisão do valor da multa lançada por atraso na entrega da declaração original do Exercício 2008.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Multa por atraso na entrega da DIRPF/2008

Em seu recurso, o recorrente solicita revisão do valor da multa lançada por atraso na entrega da declaração original do Exercício 2008.

Quanto a este aspecto, cabe esclarecer que a matéria é objeto do PA 10073.720279/2014-55, já encerrado.

Desta forma, o assunto não será tratado no presente julgamento.

RRA – Rendimentos Recebidos Acumuladamente – cálculo do IR incidente

A matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento cinge-se aos **valores recebidos acumuladamente do Banco Itau em decorrência de ação trabalhista.**

Em sua peça de impugnação o contribuinte solicita que os valores recebidos sejam tributados mês a mês e não sobre o montante acumulado como feito pela justiça do trabalho.

O critério de cálculo do imposto adotado pelo Fisco e endossado pela turma julgadora da DRJ, no caso, sobre os rendimentos recebidos, teve como fundamento legal as disposições do **art. 12**, da Lei 7.713/88, que assim dispõe:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (grifei).

Entretanto, nos termos do art. 99, *caput*, do RICARF, as decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

A decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, que enfrentou o tema em questão, na sistemática da repercussão geral, determinou a aplicação do regime de competência no cálculo do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente. Vale dizer que deve ser aplicada a tabela progressiva mensal correspondente vigente à época a que se referem os rendimentos, sobre cada parcela mensal, e não a tabela anual do ano do recebimento extemporâneo sobre o montante acumulado.

Tal sistemática aproxima-se da que foi estabelecida no art. 12-A da Lei 7.713/88, com efeitos a partir de 11 de março de 2015, que estabeleceu a tributação exclusivamente na fonte dos RRA, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

Desta forma, entendo que deve ser recalculado o crédito tributário lançado na parte referente aos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes da ação judicial pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas das épocas a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, conforme acima descrito, para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito